



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
“CLARIFICA O MODO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RELEVANTE A QUE SE
REPORTA A SUBALÍNEA II) DA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 1.º DO DECRETO-LEI N.º
88/2012, DE 11 DE ABRIL - MF – (REG. DL 327/2014).”

ANGRA DO HEROÍSMO, 27 DE AGOSTO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2422	Proc. n.º 08.06
Data: 014/08/27	N.º 115/X



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 27 de agosto de 2014, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Angra do Heroísmo, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei que “Clarifica o modo de contagem do tempo de serviço relevante a que se reporta a subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril – MF – (Reg. DL 327/2014).”

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 18 de agosto de 2014 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de Decreto-Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer, por razões de urgência, até ao dia 27 de agosto de 2014, justificando-se esta com “a necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, atendendo à matéria em causa.”

A apreciação do presente projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O projeto de decreto-lei ora em apreciação visa, unicamente, consagrar no ordenamento jurídico vigente uma norma interpretativa relativamente ao cálculo de pensões de reforma e de sobrevivência a atribuir pela CGA, I.P. abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril (cf. artigo único).

O Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril, procedeu à transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência em pagamento aos reformados e pensionistas das entidades pertencentes ao grupo económico do BPN – Banco Português de Negócios, S.A., bem como com as pensões e subsídio por morte a atribuir no futuro aos trabalhadores no ativo, relativamente ao tempo de serviço relevante até à entrada em vigor daquele diploma, segundo as regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário.

Acontece que o presente diploma refere que “Tendo surgido dúvidas sobre o tempo de serviço a que se reporta o parágrafo *ii*) da alínea *b*) do número 1 do artigo 1.º, em conjugação com o número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril, importa clarificar que no reconhecimento do direito às prestações e na fixação dos seus montantes considera-se todo o tempo de serviço, suscetível de contagem para a antiguidade do trabalhador nos termos das cláusulas 17.ª e 17.ª-A dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes no setor bancário ou relevante na pensão



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

ao abrigo da cláusula 143.^a dos mesmos instrumentos, que tenha sido prestado anteriormente à admissão ao serviço de entidade pertencente ao grupo económico do Banco Português de Negócios, desde que aquela entidade se tivesse comprometido no acordo individual a contá-lo, aquando da admissão do trabalhador.”

CAPÍTULO IV

Apreciação na especialidade

Nada a registar.

CAPÍTULO V

Parecer

Face ao supra exposto, a Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, nada ter a opor à aprovação do Projeto de Decreto-Lei que “Clarifica o modo de contagem do tempo de serviço relevante a que se reporta a subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/2012, de 11 de abril – MF – (Reg. DL 327/2014)”, com os votos a favor do PS, PSD e PPM e com o voto contra do CDS-PP.

A Comissão assegurou o direito de representação consultando as Representações Parlamentares do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que estas não integram a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não emitiram qualquer pronúncia.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Angra do Heroísmo, 27 de agosto de 2014.

A Relatora

A handwritten signature in black ink, reading "Arlinda Nunes". The signature is written in a cursive style.

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, reading "Domingos Cunha". The signature is written in a cursive style.

(Domingos Cunha)